



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0586

DATA 27 / 11 / 97

HORA DE ENTRADA 09:30 hs

ESPECIE P. LBI Nº 0067/97

Rosalina

FUNCIONARIO

1997

Parte Interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº 0068/97-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0586 Em: 27 / 11 / 97

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE TRANSITO.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 02 / 12 / 97

Sessão Nº 105

2ª Leitura em 04 / 12 / 97

Sessão Nº 107

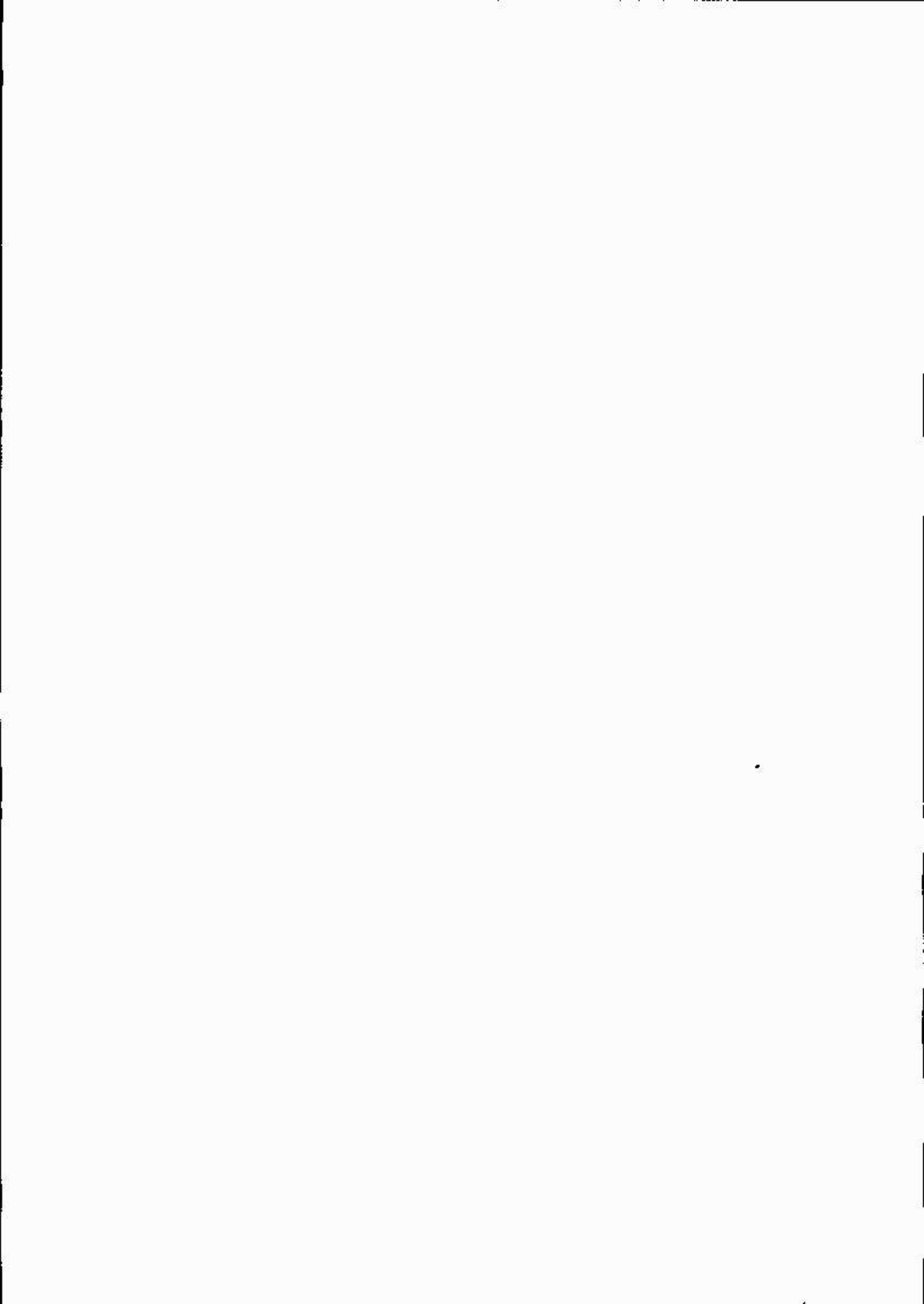
3ª Leitura em 09 / 12 / 97

Sessão Nº 108

Outras Leituras em:

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	/ /		/ /
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.	/ /		/ /
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agríc. P. Agrária e Meio Ambiente.	/ /		/ /
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo. Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	/ /		/ /



PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0586

DATA 27/11/97

HORA DE ENTRADA 09:30hs

ESPECIE P. LEI Nº 0067/97-AL

Rosalina

FUNSIONARIO

PROJETO DE LEI N.º 068/97

Dispõe sobre a cobrança de multa
por infração às normas de trânsito.

*O Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
decreta e sanciona a seguinte Lei.*

Art. 1º - A cobrança de multa por infração às normas de trânsito será precedida de notificação ao proprietário do veículo.

Art. 2º - A notificação de que trata o artigo anterior será feita pessoalmente ao proprietário do veículo, mediante contra-assinatura aposta no documento, no qual estarão especificados o dia, a hora, o local e a regra de trânsito que foi violada, sob pena de nulidade.

§ 1º - Para cumprimento da diligência da notificação, podem ser utilizados quaisquer meios, desde que cumpridas as formalidades previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Esgotadas 3 (três) tentativas de notificação sem que, comprovadamente, o proprietário do veículo tenha sido encontrado, deverão ser publicados, no diário oficial do Estado ou em outro jornal de grande circulação, em dias diferentes, 2 (dois) editais sucintos, contendo os dados da notificação, para fim de validação da cobrança da multa.

§ 3º - O comparecimento espontâneo do proprietário supre as formalidades da notificação prévia.



Debit

(1)

o

...

Dep. Fran Junior

Art. 3º - Recurso administrativo contra a cobrança da multa ou qualquer outro fato relativo à autuação deverá ser impetrado junto ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da publicação do último edital.

Parágrafo único - O recurso será recebido no efeito suspensivo, salvo em relação a questão incontroversa constante na notificação ou no edital.

Art. 4º - Será público o julgamento de recurso administrativo.

§ 1º - A critério do órgão julgador ou a requerimento da parte, poderá ser convocada, para esclarecimentos, a autoridade policial militar que efetuou a multa.

§ 2º - O proprietário do veículo poderá fazer a sua defesa pessoalmente ou por meio de seu advogado.

§ 3º - O proprietário autuado terá direito à sustentação oral de sua defesa pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que o requeira com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do julgamento.

Art. 5º - Se o recurso for julgado improcedente, poderão ser acrescidas ao valor da multa as custas relativas à notificação ou à publicação de editais, bem como a correção monetária plena desde a data da ocorrência da infração.

Art. 6º - Em se tratando de decisão final condenatória, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença, para efetuar o pagamento da multa sem juros e sem correção monetária.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Trânsito será constituído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.



Dep. Fran Junior

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, proibida a recondução.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito por voto secreto, para mandato de um ano, proibida a recondução.

Art. 8º - O CETRAN será composto pelos seguintes membros:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -;

VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos.

Art. 9º - Impetrado recurso contra a cobrança de multa junto ao CETRAN-, terão os seus membros o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir.

Parágrafo único - Das decisões do Conselho caberá recurso para o Secretário de Estado da Segurança Pública, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para julgar.

Art. 10 - O Estado repassará 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas de que trata o art. 1º desta lei ao município em que ocorrer a infração.

Art. 11 - O DETRAN , não poderá cobrar pela guarda de veículo apreendido.(curral).

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Dep. Fran Junior

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 12 de novembro de 1997.


Deputado Fran Junior



111

111

